

PARECER 120/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 34/2019-E, de 20/05/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a concessão de direito real de uso de bem público a 'Temperabem Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.' e dá outras providências"

Pretende a Administração Municipal outorgar à Temperabem Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, a concessão de direito real de uso de imóvel público para a instalação de suas atividades industriais.

Consta ainda no projeto, que, desde que cumprido os requisitos exigidos, o Município poderá prorrogar a concessão pelo mesmo prazo estipulado, ou seja, quinze anos (art. 2º, IX do PL).

É o relatório.

A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.¹

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 297

A Lei de Licitações, artigo 23, § 3º, disciplina ser a concorrência a modalidade de licitação pertinente para efetuar o contrato de concessão de direito real de uso.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no artigo 206, § 1º, disciplina que a concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, entretanto, no mesmo parágrafo, expressa a desnecessidade de concorrência quando o bem público for destinado para entidades assistenciais ou quando **houver interesse público relevante**, devidamente justificado.

No mais, o artigo 19, inciso VIII, da LOM estabelece a competência da Câmara de Vereadores em deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais.

Assim, em tese, o presente projeto de lei encontra-se em acordo com a legislação que regula a matéria.

Esta assessoria tem manifestado entendimento, em pareceres análogos, a necessidade de constar no corpo do projeto de lei o número de vagas de trabalho diretas e indiretas que serão criadas com a concessão, e ainda, o prazo para a criação desses postos de trabalho, uma vez

ser este o interesse público relevante apresentado para dar concretude a concessão de direito real de uso.

Outrossim, garante com a inserção do dispositivo supramencionado, a reversão do imóvel, sem indenização, não só pelos descumprimentos dos prazos contratuais como também pelo não atendimento da finalidade específica do instrumento jurídico.

Por fim, encontrando tal previsão expressamente no §1º do artigo 2º da propositura, esta assessoria manifesta-se favoravelmente devendo ainda assim tramitar pelas comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

Maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 28 de maio de 2019.

Virgínia Cocchi Winter
Assessora Jurídica

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico